



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003352/95-01
Recurso nº. : 12.145
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : EMMANUEL DE ALENCAR ARARIPE
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.340

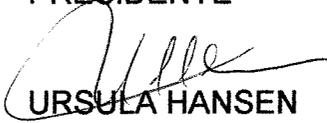
IRPF - MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EXS.: 1993 e 1994 - Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/94, constatada a entrega intempestiva da declaração de rendimentos de pessoa física, por não se tratar de penalidade específica. EX. 1995 - Extingue-se o crédito tributário através do pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMMANUEL DE ALENCAR ARARIPE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003352/95-01
Acórdão nº. : 102-42.340
Recurso nº. : 12.145
Recorrente : EMMANUEL DE ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

EMMANUEL DE ALENCAR ARARIPE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 226.427.733-53, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que manteve a exigência de multa por falta de apresentação de Declaração de Rendimentos nos exercícios de 1993 a 1995, em valor equivalente a 395,00 UFIR, visando a sua reforma.

A exigência, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, foi impugnada às fls. 03, alegando o contribuinte que deixara de apresentar as Declarações nos exercícios citados por se considerar excluído da obrigatoriedade, de acordo com o Manual do Imposto de Renda Pessoa Física. Como enquadramento legal, foram citados os artigos 001,045, 047, 055 a 058, 887, 889, 960 e 999, II "a" todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, e artigo 88, I e II, da Lei nº 8.981, de 20/01/95.

A autoridade julgadora singular julga procedente a ação fiscal, por considerar insubsistentes os argumentos de defesa. Afirma que a firma individual E. de Alencar Araripe - ME, CGC nº 07.717.861/0001-34, constituída em 02/10/85 não havia requerido baixa de suas atividades, razão pela qual prevalecia a obrigatoriedade de apresentação de Declaração, nos termos da IN-SRF nº 11/93, art. 1º inciso V (para 1993), IN-SRF nº 94/93, artigo 1º inciso VI (para 1994) e IN-SRF nº 105/94, artigo 1º inciso III (para 1995).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003352/95-01
Acórdão nº. : 102-42.340

Irresignado, o contribuinte recorreu parcialmente da decisão monocrática, reiterando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 14, acompanhadas dos anexos de fls. 15/23, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 180, de 03 de junho de 1996, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões, carreadas aos autos às fls. 25/26, requerendo a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003352/95-01
Acórdão nº. : 102-42.340

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que a matéria vem sendo submetida com freqüência à apreciação e julgamento de diversas Câmaras deste Conselho, sendo mansa e pacífica a jurisprudência a respeito, peço vênias para adotar o brilhante voto proferido pela ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, que se transcreve, parcialmente, a seguir:

“

A multa questionada, pela recorrente, é a referente ao **exercício 1994, ano calendário 1993**, que está disciplinada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, nos seguintes artigos:

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei n.ºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

II- multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;”(grifei)

O citado artigo 984 assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003352/95-01

Acórdão nº. : 102-42.340

“Art.984- Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº401/68, art.22, e Lei nº8.383/91, art. 3º, I).”(grifei)

E, o Decreto-lei nº 1.967 de 23/11/82, assim preleciona :

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago”. (grifei)

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968 de 23/11/82.

Pela leitura dos dispositivos legais, acima transcritos, para o exercício de 1994 a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do art. 999 do RIR/94, inicialmente transcrita, **cuja base é o imposto devido**, portanto, inaplicável a multa do artigo 984 do RIR/94, por ser pertinente **as infrações sem penalidade específica**.

Examinando a declaração de rendimentos apresentada (fls.02), verifica-se que não há imposto devido, por conseqüência não pode haver multa.

Com relação ao enquadramento legal apontado, **têm-se que a alínea “a “ do inciso II do art. 999, é inaplicável porque até 1995 não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência**. Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do art. 97 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 Código Tributário Nacional art. 97 que assim disciplina:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V- a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seu dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;”(grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003352/95-01

Acórdão nº. : 102-42.340

MULTA é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O regulamento do imposto de renda não tem esta característica como bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 7º Edição, pág. 155:

“Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo) ; ato explicativo ou supletivo de lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa “.

Continua, ainda, o renomado autor na página 156:

*“Como ato inferior à lei, regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater nos limites da competência do Executivo, não podendo, **nunca**, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas, conceder isenções tributárias, e o mais que depender de lei propriamente dita.”*

O fato do regulamento ser aprovado por DECRETO não lhe confere atributos de lei, como bem ensina o doutrinador, anteriormente indicado, na página 155:

*“Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos **praeter legem** para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as **reservas da lei**, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas.”*

Por outro lado, o art. 88, II, da Lei nº 8.981/95, abaixo transcrito, prevê:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003352/95-01

Acórdão nº. : 102-42.340

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - o valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

..... "

Constata-se nos autos que o ora Recorrente anexa às suas Razões de recurso voluntário, às fls. 16, comprovante de recolhimento de valor equivalente a 200 UFIR, correspondente ao pagamento da multa por atraso na entrega de declaração referente ao exercício de 1995.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que a multa aplicada, conforme disposto no artigo 984 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, destina-se a infrações sem penalidade específica, e

Considerando que o ora recorrente recolheu o valor correspondente à multa relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, extinguindo o crédito tributário,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


URSULA HANSEN